



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 31/10/00	
D.O.U. 7/11/00	Seção 1E.P. 21
ATO: PM 1824	31/10/00
D.O.U. 7/11/00	Seção 1E.P. 19

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Fundação Attila Tabora		UF: RS
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Regimento da Universidade da Região da Campanha, com sede em Bagé, RS.		
RELATOR(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000.012804/98-25		
PARECER : CES 929/2000	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2000

929/00

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do Estatuto da Universidade da Região da Campanha, destinada a compatibilizar os atos legais da IES com o novo regime legal da Lei 9.394/96 (LDB) e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado a seguinte documentação: 3 vias da proposta do estatuto, os dados dos cursos ministrados pela IES e ata do colegiado máximo da IES.

A análise seguiu os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art.8º, I, do Dec. Nº 2.306/97), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pelo Parecer CES 184/94, publicado na Documenta 396.

Proc. 23000.012804/98-25

A IES possui *campi* nos municípios de Bagé, Caçapava do Sul, Dom Pedrito, São Gabriel, Sant'Ana do Livramento, Alegrete e São Borja, todos no Estado do Rio Grande do Sul, autorizados na forma da Lei e mencionados no artigo 1º, § 2º, da proposta estatutária.

O artigo 3º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa, no artigo 5º, da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora é investido em mandato a prazo certo. O artigo 16 da proposta de estatuto estabelece que o Reitor é o presidente da entidade mantenedora, escolhido na forma do seu Estatuto, sendo que os mandatos não se confundem, sendo exercidos separadamente.

A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art. 8º).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos artigos 4º, 6º e 8º da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (centros), sendo que em sua estrutura se insere um conselho de centro atendendo, também neste passo, ao princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida no artigo 14 da proposta estatutária encontra-se em plena consonância com o que prescreve o artigo 53, da Lei nº 9.394/96. No artigo 14, VI, a proposta submete a criação, modificação e extinção de cursos de graduação e pós-graduação à aprovação do Conselho Universitário Pleno. O dispositivo deverá ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 1º, *in fine*, da proposta que determina a observância pela IES da legislação educacional em vigor.

As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no artigo 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente no artigo 14, III, a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto.

Os artigos 66 a 69 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade. Os artigos 66 e 67, especialmente, definem as relações da mantenedora com a mantida. Dos artigos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação

Proc. 23000.012804/98-25



nacional. Há adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Foi, finalmente, recomendada a revisão lingüística, nos termos que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

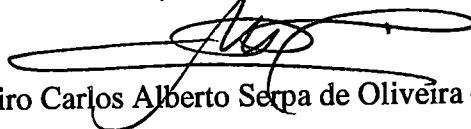
Portanto, tendo a Instituição atendido às diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, a SESu/MEC entende que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

A SESu/MEC concluiu assim pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do estatuto da Universidade da Região da Campanha, com limite territorial de atuação circunscrito aos *campi* dos municípios de Bagé, Caçapava do Sul, Dom Pedrito, São Gabriel, Sant'Ana do Livramento, Alegrete e São Borja, mantida pela Fundação Attila Taborda, com sede no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

II – VOTO DO RELATOR

Do exposto, somos de parecer favorável à aprovação das alterações do Estatuto da Universidade da Região da Campanha, com limite territorial de atuação circunscrito aos *campi* dos municípios de Bagé, Caçapava do Sul, Dom Pedrito, São Gabriel, Sant'Ana do Livramento, Alegrete e São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Attila Taborda, com sede no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2000.



Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator

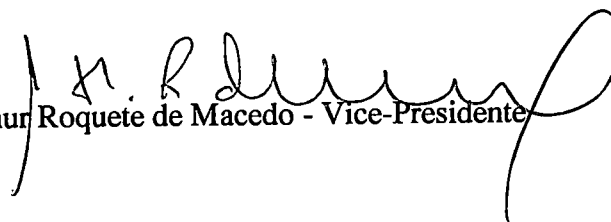
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2000.



Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente



Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

929/00
Serpa

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

OK

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0191 / 2000

Processo : 23000.012804/98-25
Interessado : Universidade da Região da Campanha
Assunto : Alteração de Estatuto – Compatibilização
com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do estatuto da Universidade da Região da Campanha, destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do estatuto vigente na IES, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos que ministram.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 8º, I, do Dec. nº 2.306/97), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente constituída.

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pelo Parecer CES 184/94, publicado na Documenta 396.

A IES possui *campi* nos municípios de Bagé, Caçapava do Sul, Dom Pedrito, São Gabriel, Sant'Ana do Livramento, Alegrete e São Borja, todos no Estado do Rio Grande do Sul, autorizados na forma da lei e mencionados no artigo 1º, § 2º, da proposta estatutária.

O art. 3º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no art. 5º da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 16 da proposta de estatuto estabelece que o Reitor é o presidente da entidade mantenedora, escolhido na forma do seu Estatuto, sendo que os mandatos não se confundem, sendo exercidos separadamente.

A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art. 8º).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos artigos 4º, 6º e 8º da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (centros), sendo que em sua estrutura se insere um conselho de centro atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida no artigo 14 da proposta estatutária, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o artigo 53, da Lei nº 9.394/96. No artigo 14, VI, a proposta submete a criação, modificação e extinção de cursos de graduação e pós-graduação a aprovação do Conselho Universitário Pleno. O dispositivo deverá ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 1º, *in fine*, da proposta que determina a observância pela IES da legislação educacional em vigor.

As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no artigo 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente no artigo 14, III, a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto.

Os artigos 66 a 69 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade. Os artigos 66 e 67, especialmente, definem as relações da mantenedora com a mantida. Dos artigos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

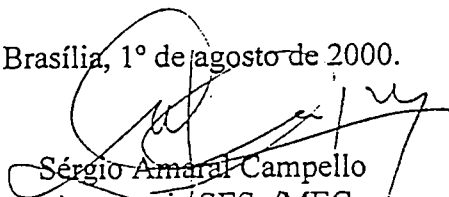
Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.



III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do estatuto da Universidade da Região da Campanha com limite territorial de atuação circunscrito aos *campi* dos municípios de Bagé, Caçapava do Sul, Dom Pedrito, São Gabriel, Sant'Ana do Livramento, Alegrete e São Borja, mantida pela Fundação Attilá Taborda, com sede no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 1º de agosto de 2000.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior